



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006805/2004-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.742 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO.
Recorrente BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à 1ª Seção de Julgamento do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância administrativa sobre indeferimento de pedido de restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás.

Declinada a competência para julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 110/117) da interessada contra o Despacho Decisório à folha 108, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, que, com base no Parecer Seort-PJ nº 001/2005 (fls. 104/108), indeferiu o Pedido de Restituição à folha 01.

A interessada informou ter anexado cãrtulas de crédito de natureza tributária, denominado de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica relativo à Eletrobrás, depreendendo-se que seria essa a origem do crédito a restituir, no valor de R\$ 561.792,62.

Ao presente processo foram anexados pela interessada um Laudo Pericial e Documentoscópico (fls. 09/36), assim como um Laudo de Atualização Monetária (fls. 37/103).

O pleito da interessada foi indeferido por falta de previsão legal para que se desse a restituição de valores das obrigações da Eletrobrás pela Secretaria da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não concordando com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em análise, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- O pleito se fundamenta no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996. A Instrução Normativa SRF 460, de 2004, citada no Parecer Seort -PJ, é norma infralegal, e não podendo fazer restrições onde a própria lei não faz;
- Os Conselhos de Contribuintes são órgãos competentes para apreciar o pedido de restituição de empréstimo compulsório;
- O posicionamento dos tribunais superiores é de que a União é responsável solidária pelas obrigações da Eletrobrás;
- O pleito não encontra amparo no inciso XI do artigo 156 do CTN (dação em pagamento), mas sim no inciso II desse mesmo artigo (compensação);
- Somente com a inclusão do §12 no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, promovida pelo artigo 4º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é que passou a ser proibida a restituição de créditos não administrados pela SRF, e essa proibição é posterior a apresentação do pleito aqui analisado;
- Ao final, requer que seja reconhecido seu direito creditório, e que sejam realizadas perícias e diligências para comprovação do alegado.”

A DRJ-Salvador/BA indeferiu a solicitação da contribuinte (fls. 130/134), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 2004

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil só compete restituir créditos relativos a tributos e contribuições por ela administrados. Não há previsão legal para restituição de valores lastreados em títulos da Eletrobrás.

Solicitação Indeferida

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 13/11/2007, a interessada, em 17/12/2007, apresentou Recurso Voluntário perante este Colegiado (e-fls.141/142).

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, trata a lide de pedido de restituição relativo à devolução de empréstimo compulsório consubstanciado em obrigações da Eletrobrás.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, dispõe em seu Anexo II:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

.....
VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”

(grifo não constante do original)

O mesmo Regimento, em seu art. 7º, assim estabelece:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Desta forma, tem-se que a matéria de que trata a lide não se inclui dentre aquelas afetas à esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento, mas, sim, de competência da Primeira Seção de Julgamento, visto que a restituição pretendida diz respeito ao pagamento de empréstimo compulsório decorrente de valores constantes de títulos da Eletrobrás.

Por tal motivo, voto no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** para julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É como voto

Irene Souza da Trindade Torres



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 29/05/2013 08:06:59.

Documento autenticado digitalmente por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 29/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 29/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.14099.KZ8Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0CE8B3777C5230B65B1D8D8C3E72A2ECBC1250EA